

CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FERRAMENTA INEFICAZ À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO BRASILEIRO

CRIMINALIZATION OF PARENTAL ALIENATION AS A TOOL INEFFECTIVE TO THE PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZILIAN LAW

Tiago José Farias Simioni¹

Douglas Willians da Silva dos Santos²

Natacha Souza John³

RESUMO: O presente artigo possui como norte central demonstrar que os direitos das crianças e adolescentes assegurados constitucionalmente vêm sendo ameaçados pelas práticas corriqueiras de alienação parental perpetrada nas famílias brasileiras, bem como evidenciar o quão ineficaz pode ser tornar crime a conduta de alienação frente ao princípio da proteção integral e da convivência familiar das crianças e adolescentes. Para tanto, será abordado no presente trabalho a alienação parental no seio familiar e os direitos e obrigações dos genitores em relação aos filhos, análise das consequências psicológicas e jurídicas do ato para as crianças, compreensão dos princípios da convivência familiar e da proteção integral assegurados constitucionalmente (art. 227, caput, da Carta Federal), demonstrando-se ao final que em razão da preponderância dos direitos dos menores em jogo a criminalização da alienação parental pode não ser realmente efetiva para consagrar os direitos até então violados, mas na verdade um caminho ao retrocesso ao direito de família.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Princípio da Convivência Familiar e Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Retrocesso ao Direito de Família.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate that the rights of children and adolescents constitutionally insured have been threatened by the common practices of parental alienation perpetrated in Brazilian families, as well as showing how ineffective it can be to make the conduct of alienation a crime against the principle of the best interest and healthy family life of children and adolescents. To this end, the present work will address parental alienation within the family and the rights and obligations of parents in relation to their children, analysis of the psychological and legal consequences of the act for children, understanding of the principles of family life and the best interests of the child and adolescents constitutionally insured (art. 227, caput, of the Federal Charter), demonstrating at the end that due to the preponderance of the rights of minors at stake, the criminalization of parental alienation may not be really effective to enshrine the rights hitherto violated, but in reality a real setback to family law.

¹ Acadêmico do XI Termo do curso de Direito da AJES-Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: tiagosimioni2020@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES. Especialista em Ciências criminais e Psicologia forense pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES. Professor Universitário. Correio eletrônico: douglaswillianspower@gmail.com

³ Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada. Professora universitária. Correio eletrônico: natachajohn@hotmail.com

KEYWORDS: Parental Alienation. Principle of Family Coexistence and Comprehensive Protection of Children and Adolescents. Setback to Family Law.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Ato de alienação parental no seio familiar e análise legal dos direitos e obrigações dos genitores em relação aos filhos no Direito brasileiro; 3 Breve análise das consequências jurídicas e psicológicas da alienação parental para as crianças e adolescentes; 4 Princípios constitucionais da convivência familiar e da proteção integral das crianças e adolescentes; 5 Preponderância dos Interesses dos menores frente à criminalização da alienação parental no Brasil; 6 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

No cenário familiar atual, a atitude dos genitores em desmerecer o outro frente ao filho, prejudicando a convivência filial e utilizando os menores como um meio de ataque emocional, vem sendo condutas típicas chamadas de alienação parental.

Não se olvida que a respectiva conduta já ocorra em meio ao núcleo familiar formado, porém acaba sendo mais evidente no desfazimento do vínculo conjugal em decorrência da turbulência sentimental formada.

Isso porque, o fim de relacionamentos conjugais, como é de saber notório, nem sempre se dão de forma pacífica e harmônica entre os envolvidos, situação que, se impensado pelos genitores, colocam os filhos em meio ao caos sentimental, onde os interesses em jogo acabam sendo somente dos pais e não das crianças.

A alienação parental não é regulada como crime atualmente, mas vem regulada pela Lei Federal nº 12. 318/10 como um ato que viola a formação psicológica da criança ao criar falsas ideias contra um dos genitores, possuindo como finalidade legal a proteção da criança e fortalecimento do vínculo filial.

Por causa disso, considerando a existência de projetos de lei buscando criminalizar a conduta, à exemplo do PL 4488/2016 que se encontra em trâmite legislativo, o presente artigo vai em desfavor da respectiva criminalização em decorrência da preponderância dos direitos das crianças em discussão, vez que a finalidade da lei deve ser fortalecer o vínculo familiar e não gerar maiores prejuízos, como no caso do encarceramento pela prática de alienação parental em decorrência de sua criminalização.

Por conta disso, o presente estudo além esclarecer os prejuízos gerados pela alienação parental e trazer à tona que, mesmo sendo uma atitude de controle social e familiar, a criminalização da conduta pode não encontrar eficácia em sua aplicação.

Portanto, buscando afastar um possível retrocesso ao direito de família, pois os direitos consagrados atualmente devem ser melhorados e não mitigados ou deixados de lado em decorrência de todo um processo histórico de formação desses direitos, realizará uma viagem principiológica e doutrinária para a melhor compreensão e conclusão do estudo.

2 ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO SEIO FAMILIAR E ANÁLISE LEGAL DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS GENITORES EM RELAÇÃO AOS FILHOS NO DIREITO BRASILEIRO

A alienação parental cuida-se de um fenômeno que se inicia nas relações intrafamiliares em conflito e, com maior impacto, se desenvolve nos casos de desfazimento da vida em comum dos casais que em decorrência de sentimentos de mágoas, receio ou até mesmo casos de traição e acabam por colocarem os filhos em meio ao caos como forma de atingirem o outro genitor, dando ensejo a chamada alienação parental.

Não há dúvidas que não são todas as separações conjugais que enfrentam tal situação, pois há situações que os envolvidos ponderam o conflito para atenderem aos melhores interesses dos filhos, sendo mais comum a alienação quando o fim da relação é marcado por fortes sentimentos, como nos casos mencionados acima.

É nesse momento, contudo, que os pais acabam abusando da sua autoridade e de seus deveres com o filho e os submetem ao seu próprio interesse para causarem uma interferência negativa nas relações de afeto com outro genitor, sem se aterem às consequências diretas para a família e conseqüentemente para a formação da criança.

Mesmo que os prejuízos diretos sejam de ordem emocional à criança, conseqüentemente, ocorrem conseqüências jurídicas pelos mesmos atos causados. Assim, mesmo que em desfavor dos próprios genitores, as leis aplicáveis ao instituto se aperfeiçoaram para a solução efetiva dos problemas familiares, como é o caso da lei de alienação parental nº 12.318/2010 que limita a autoridade dos pais sobre os filhos.

Como é notório, o atual ordenamento jurídico brasileiro atribuiu aos pais direitos e deveres para o efetivo exercício da autoridade parental em relação aos filhos, isso porque a criança e o adolescente, desde o advento da Carta Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90) e da Convenção dos Direitos da Criança ganharam status

de sujeitos de direitos com especial proteção⁴, o que claramente se observa da previsão expressa do artigo 227, caput, da respectiva Carta Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁵

Como anotado, observa-se que às crianças a prioridade à vida, à saúde e demais direitos inerentes a sua formação devem ser prioridades absolutas a serem assegurados pela família, sociedade e pelo Estado.

Ainda, regulando o tema, o ECA assegura em seu artigo 7º a formação sadia e harmoniosa das crianças e adolescentes como sendo um direito fundamental a ser observado pelos pais, senão veja-se: “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.⁶

Em melhor análise, a previsão legal além de reforçar a necessidade dos menores se desenvolverem no seio de sua família de forma harmônica busca a observação no mínimo dignas de existência das crianças.

Por conta disso, todavia, compreende-se que a convivência sadia dos menores com a sua família não é somente um direito, mas acima de tudo um dever a ser observado, sobretudo porque o afastamento dos pais causam um impacto negativo no desenvolvimento filhos, inclusive os sujeitando à responsabilização pelo descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental regulado pelo ECA.⁷

Da mesma forma, acerca dos deveres e obrigações dos pais, o ECA prevê no artigo 22, caput, que: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.⁸

⁴ BARBOSA, Águida Arruda. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 29-30.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009. p. 415.

⁸ BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

Ainda, o Código Civil (Lei 10.406/2002) faz menção expressa de direitos e obrigações da família em relação aos próprios filhos, à exemplo, nesse caso, do artigo 1634, inciso I, que diz: “Compete aos pais, quando à pessoa dos seus filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”.⁹

Pelo que se observa, os filhos gozam de total proteção dos pais para o seu sadio desenvolvimento e família e sociedade, devendo serem livre de toda forma de situações que os coloquem em riscos à sua formação, o que nas palavras de Sílvio Rodrigues essa proteção está atrelada às obrigações de ordem material e moral para a formação da educação e do caráter das crianças.¹⁰

Na verdade, pode-se dizer de acordo com as citações mencionadas que a criação dos filhos está relacionada à proporcionar o mínimo de condições para que os menores possam desfrutar de uma vida digna e um desenvolvimento sadio como pessoa humana, ou seja, um conjunto de ações por parte da família para orientá-los de forma mais saudável à encontrarem o melhor caminho para se agregarem aos valores da sociedade em que estão inseridos.

Tanto é a importância de tais deveres, que o seu descumprimento sujeita os pais tanto à responsabilização de penal, como é o caso do abandono intelectual previsto no artigo 246 do Código Penal que diz: “Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.¹¹ Como da mesma forma as penas prevista no ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder, poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.¹²

Como constatado, além da importância dos institutos jurídicos aplicáveis ao tema, os direitos e obrigações referentes aos cuidados dos filhos necessitam sempre serem interpretados à luz do melhor interesse dos menores, sobretudo pela condição social das normas e pelo caráter de pessoas em desenvolvimento.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406/02. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

¹⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.360.

¹¹ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/40. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Centro Gráfico, 1990.

¹² BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

Por isso, os pais ou responsáveis por criança, mais que qualquer pessoa, precisam proteger e afastar as crianças de toda forma de negligência ou perigo para a sadia qualidade de vida dos menores e para o seu completo desenvolvimento em sociedade.

3 BREVE ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS DA ALENAÇÃO PARENTAL PARA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como já estudado, a alienação parental e a SAP formada pelo ato são ataques diretos ao direito fundamental da criança ou adolescente ao seu desenvolvimento sadio em sociedade e na sua família, bem como de sua integridade psicológica.

A instabilidade conjugal dos pais acaba por colocar os filhos em meio aos problemas da relação, situação que se agrava ainda mais diante do desfazimento da vida em comum, o que nem sempre são amigáveis e, consciente ou inconscientemente, acabam usando a criança como objeto de controle emocional em desfavor do outro, expondo sentimentos ruins e negativos, desencadeando com isso a alienação parental:

Os sentimentos dos filhos em relação aos pais tornam-se ambíguos, ódio e amor simultaneamente, ao mesmo tempo em que a criança sente falta do genitor que não está mais no lar, sente raiva quando vê o outro chorar mas, também, se entristece com este quando escuta falar mal daquele.¹³

É notável que a criança não tem culpa da relação conturbada dos genitores, porém mesmo assim acabam sendo vítimas de pais que buscam somente seus interesses no fim das relações e que sequer se preocupam com o bem-estar do filho, mas os alienam em desfavor do outro genitor ao ponto dá criança sentir que é necessário se unir somente a uma parte e rejeitar a outra, contraindo para si toda a negatividade e sofrimento do conflito.

Nos dizeres da Psicóloga Larissa A. Tavares Vieira:

Como consequência da Alienação Parental, o filho pode desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida. Alguns dos efeitos devastadores sobre a saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta

¹³ JUNIOR, Elo Pereira Lemos. **Alienação parental – uma análise da lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:00 hrs.

de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.¹⁴

Consequentemente, quando vítima de alienação, o filho além de poder desenvolver problemas psicológicos e até transtornos psiquiátricos para o resto da vida, acaba por desenvolver uma crise de lealdade em relação aos pais, porque enquanto tem que ser leal com um acaba sendo desleal com o outro, o que se agrava com o medo da criança ser rejeitada por um deles.

Diz Jorge Trindade:

O filho pode assumir uma postura de se submeter ao que o alienador determina, pois teme que se desobedecer ou desagradar, poderá sofrer castigos e ameaças. A criança criará uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor dos pais. Ocorre um constrangimento para que seja escolhido um dos genitores, trazendo dificuldades de convivência com a realidade. Entrando num mundo de duplas mensagens e vínculos com verdades censuradas, favorecendo um prejuízo na formação de seu caráter.¹⁵

Dessa forma, a criança acaba por assumir a postura determinada pelo alienador, visto o medo de castigos e ameaças e até mesmo ser abandonada do amor dos pais, ficando constrangida a escolher um dos genitores e rejeitar o outro, trazendo dessa forma consequências graves para a convivência com sua realidade, inclusive favorecendo um prejuízo imensurável na formação de seu caráter e vida em sociedade.

Como será visto, o direito à convivência familiar é um direito fundamental de toda a família. Por isso, tanto a criança como o genitor alienado acabam sofrendo às consequências do ato, haja vista o seu afastamento da criança em decorrência de situações que sequer existiram e que, não raro, não conseguem nem se reaproximar, mas acabam ficando com a imagem denigrada perante a criança.¹⁶

¹⁴ VIEIRA, Tavares A. Larissa. **O efeito devastador da alienação parental:** e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeitodevastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:00 hrs.

¹⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia Jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2010. p. 160.

¹⁶ GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental:** a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito? Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:30 hrs.

Por relevante, menciona-se o julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. INTENSA BELIGERÂNCIA. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA CONTEMPLAR DATAS ESPECIAIS. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de conviver com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A criança está vitimizada, no centro de um conflito quase insano, onde a mãe acusa o pai de abuso sexual, e este acusa a mãe de promover alienação parental, devendo os fatos serem esclarecidos ao longo da fase cognitiva. 3. As visitas estão estabelecidas e ficam mantidas devendo assim permanecer até que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. 4. Descabe a pretendida ampliação do sistema de visitação, pois o horário fixado na decisão recorrida mostra-se bastante razoável e permite o contato saudável entre o genitor e a criança, levando em conta a tenra idade desta. 5. A intensa beligerância desaconselha, nesse momento, modificações. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70052347887, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012) Data de Julgamento: 03/12/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2012¹⁷.

Constata-se que os atos de alienação parental mais que prejudicam somente a criança, visto que ao gerar o afastamento do genitor alienado o prejuízo à família se torna inevitável, sobretudo em desfavor do menor que já vivencia as sequelas da alienação e que sofrerá mais ainda com o afastamento abrupto do genitor.

Mesmo que haja previsão expressa na Carta Federal e nas leis infraconstitucionais de proteção às famílias em sociedade, à exemplo do art. 227, da lei nº 10.406/02 (Código Civil), lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e lei nº 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), sem prejuízo de outras normas de proteção, fato em evidencia é que o desrespeito às crianças ou adolescentes estão cada vez mais corriqueiros nos cenários familiares, demandando maior efetividade dos mecanismos de proteção.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Primeiramente, buscando a melhor estruturação do assunto, será analisado o princípio da convivência familiar e, em sequência, o da proteção integral dos menores.

¹⁷ Agravo de Instrumento Nº 70052347887, Sétima Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22844224/agravo-de-instrumento-ag-70052347887-rs-tjrs>>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:30 hrs.

Pois bem, com previsão expressa no art. 227 da Carta Federal de 1988 e art. 19 da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), o presente princípio busca dar à criança e adolescente o direito a uma convivência familiar e comunitária sadia e duradoura, livre de toda forma de violência e negligência.

Sobre o assunto, no ano de 2006 o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência Social aprovaram um plano de alcance nacional, com a realização de consultas públicas em diversas regiões do país, bem como levantado ideias e propostas que refletissem as diferentes realidades enfrentadas por crianças e adolescentes em contexto de vulnerabilidade social no Brasil.

O presente projeto visava propor ações a serem realizadas pelas três esferas de governo (União, Estados e Municípios) com o intuito de implantarem políticas públicas prioritárias de proteção às crianças e adolescente.¹⁸

Por conta disso, depreende-se que a convivência familiar e comunitária se estende para além do espaço afetivo e atinge a vida real, o espaço físico social, a moradia dos envolvidos, pois todos estes elementos, juntos, fomentam o ambiente saudável.

No mesmo norte, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em seu art. 9, menciona que: “no caso de pais separados, a criança tem direito de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança”.¹⁹

Fato de total relevância no presente princípio é que este é dirigido a todos os membros da família, sendo direito de todos ter garantido a vivência com sua família, perpassando até mesmo a relação conjugal, pois mesmo que não haja o vínculo conjugal entre pai e mãe, havendo criança advindo da relação, persistirá a proteção à convivência familiar do menor com cada genitor e de cada genitor com o menor, não podendo haver qualquer situação que cause prejuízo à relação de convivência familiar entre o grupo.

Dessa maneira, a alienação parental, além de uma violência contra a formação psicológica da criança ao ser induzido a se afastar do outro genitor com sentimento de ódio ou repúdio em decorrência dos atos ilusórios perpetrados pelo alienante, mostra-se como um ato de afronta direta à convivência familiar sadia da criança, devendo ser combatida no melhor cuidado da criança e adolescente.

¹⁸ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 20º ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2019, p. 84.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 99.710/1990. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

Como extensão direta do princípio supra estudado, o princípio da proteção integral é o mais importante mecanismo de proteção às crianças ou adolescente que será tratado no presente trabalho. Isso porque sua regra implica no dever de cuidado total ao se falar em proteção dos menores, seja qual for o meio em que esteja inserido.

Por conta disso, se atendo ao combate da alienação parental, além buscar o combate da prática, o legislador deverá se ater em propiciar e resguardar o real interesse da criança em jogo.

Em abordagem geral sobre o presente princípio, destaca-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1924 foi o primeiro documento a tratar sobre a criança e ao adolescente, pois anteriormente somente a Constituição alemã e mexicana tratava do assunto.²⁰

Nos dizeres do professor Válder Kenji Ishida:

Aprovada pela ONU (20-11-89), assinada pelo Brasil em 26-1-90 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14-9-90 e promulgado pelo Decreto 99.710/1990. O ECA está conforme a Convenção da ONU. A Doutrina da Proteção Integral, originada através da referida Convenção orienta atendimento à criança e adolescente. Dessa forma, há necessidade de um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de políticas públicas até a realização de programas locais de atendimento implementadas por entidades governamentais. Nesse contexto, crianças e adolescentes são sujeitos de direito. Cronologicamente, esse modo de respeito às crianças e adolescentes surgiu com a Declaração dos Direitos da Criança em 1959, através da Assembleia Geral da ONU. A efetivação desses direitos somente ocorreu, contudo, com a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, ou Convenção de Nova York.²¹

Como pode ser visto, a proteção da criança e adolescente passou por estágios até como é atualmente consagrado, porém a real efetivação desses direitos ocorreu com a Convenção sobre Direitos da Criança de 1989, que foi assinada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 99.710/1990, sendo suporte integral para a elaboração do da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) e proteção da criança.

Constitucionalmente, a criança ou adolescente destacam-se como pessoas sob a égide fundamental do art. 227, gozando de proteção total da sua vida e da sua convivência familiar e

²⁰ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 20º ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2019, p. 27.

²¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 20º ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2019, p. 27.

comunitária, significando dizer que, no seio da função desenvolvida pelo núcleo familiar, os responsáveis precisam propiciar prioritariamente os meios de proteção material, moral e espiritual das crianças e adolescentes viventes em seu meio.²²

A inobservância dos genitores aos deveres inerentes ao poder familiar, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal e civil, pode resultar na suspensão ou destituição do poder familiar, conforme regra do art. 1.637 c/c 1638 do Código Civil de 2002, tudo visando a proteção integral dos menores porque ocupam posição de vulnerabilidade intrínseca no ordenamento pátrio.

Conforme assinala o art. 3º, caput, do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.²³

Como se observa, regulamentando o dispositivo constitucional, a referida lei infraconstitucional veio estabelecendo, além de diversos outros dispositivos de proteção, as oportunidades e facilidades para o desenvolvimento físico, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, o que evidencia o princípio da convivência familiar e comunitária saudável dos menores.

Fato evidente é que, pelo presente princípio, a criança e adolescente merece proteção integral fornecida pela família, sociedade e Estado para uma vida digna, sendo que a violação desses direitos gere responsabilização aos responsáveis pela conduta.

Por relevante, menciona-se a Jurisprudência à exemplo de como os Tribunais Nacionais vem se portando acerca do princípio em tela:

CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POR ABANDOO MATERIAL. SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. 1. Cabível a colocação em instituição de acolhimento e o cadastramento para adoção de criança que se encontra

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**, volume único – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1133.

²³ BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

na hipótese de abandono material e afetivo pela avó materna no exercício de guarda de fato desde o falecimento da mãe do menor, sendo desconhecida a identidade e o paradeiro do pai. 2. Configura-se situação de risco para a criança a convivência em um ambiente negligente e sujo mal frequentado, sem qualquer supervisão ou cuidado para sua educação, saúde, limpeza, vestuário e alimentação. 3. A recalcitrância do quadro de abandono da avó com relação a neta menor de idade implica a colocação em instituição de acolhimento, e inscrição em cadastros de adoção, mormente quando constatada por equipe técnica a impossibilidade de alteração do quadro. 4. Apelo conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160130124567 – Segredo de Justiça 00124468.8.07.0013. Relator: Carlos Rodrigues, Data de Julgamento: 25/10/2017, 6ª Turma Cível. Data de Publicação: 28/11/2017. Pág. 283/349).²⁴(SEM GRIFO NO ORIGINAL)

Assim, configurado a situação de risco em desfavor da criança, seja em decorrência do ambiente de convivência ou de atos praticados contra a criança, medidas serão tomadas para assegurar a total proteção destes, sempre sopesando a real situação com o melhor interesse dos menores.

Inclusive, assegura o art. XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos que: “A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção”.²⁵

Grosso modo, a presente Declaração consagra em um mesmo artigo o princípio da dignidade humana, afetividade e proteção integral, além de outros que não vem ao caso. É claro que nenhum princípio é absoluto no sistema jurídico brasileiro, porém, na aplicação da lei, em situações envolvendo crianças e adolescentes o presente princípio deve ser ponderado para melhor solução do conflito.

Não há dúvidas que a legislação menorista estabelece mecanismos de proteção aplicáveis em desfavor dos genitores ou responsáveis que não se aterem aos deveres afetos à autoridade parental, contudo essas normas trazem em seu caráter protetor um viés conscientizador e, acima de tudo, uma forma de alertar os responsáveis aos deveres de cuidado, atenção e amor com os menores, não como uma punição severa, mas conscientizadora para restabelecer a manutenção vínculo.

Por conta disso, o presente princípio mostra-se de suma importância para a conclusão lógica do presente trabalho, porque mesmo que seja aceitável tornar crime a alienação parental no Brasil, com uma punição severa, os institutos devem ser sopesados, visto que o ato de

²⁴ TJ-DF. APC. 20160130124567. Relator: Carlos Rodrigues. DJ: 25/10/2017. **JusBrasil, 2017**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/167399713/processo-n-0012446-6820168070013-do-tjdf/amp>>. Acesso em: 08 de março de 2020, às 16:40 hrs.

²⁵ Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 (III) A). Paris. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 06 de março de 2020, às 14:00 hrs.

alienação já causa prejuízo à criança e afastamento do vínculo filial, sendo necessárias medidas, portanto, que assegurem direitos e que não gerem situação de prejuízo ao caos já vivenciado.

5 PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES FRENTE À CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

Na legislação brasileira atual, vigora o entendimento de que qualquer restrição ou limitação de normas fundamentais sejam consideradas irregulares, porém, considerando que os direitos fundamentais não gozam de caráter absoluto, conforme já tratado anteriormente, havendo comprovação que a limitação seja a melhor forma de se resguardar uma norma fundamental mais importante, nesse caso, o melhor interesse prevalecerá.

Na verdade, o presente posicionamento se debruça no princípio da proporcionalidade, ou melhor, o meio legal utilizado pelo Brasil para se auferir legitimidade à limitação de direitos fundamentais por meio da ponderação dos interesses em jogo, o que significa dizer que na colisão de princípios importantes o que melhor atender o interesse será aplicado.

Não se olvida que haverá a restrição de direitos para a solução do caso concreto, visto a complexidade existente nos casos que envolvam colisão de princípios. Todavia, reunindo elementos concretos acerca da situação, buscar-se-á a melhor solução para as partes e, acima de tudo, buscando o equilíbrio dos interesses em detrimento dos prejuízos.

Acerca do princípio da proporcionalidade, ensina Guerra Filho: “A essência e a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais”.²⁶ Por conta disso, acaba servindo como um verdadeiro mecanismo de razão e justiça, afirmação sustentada, inclusive, pelo jurista Daniel Sarmento ao tratar do tema: “é uma poderosa ferramenta para aferição da conformidade das leis e dos atos administrativos como os ditames da razão e da justiça”.²⁷

Por não serem absolutas, as normas fundamentais sempre que entram em conflitos demandam um estrito senso de proporcionalidade na sua solução, visto a necessidade inadiável de se resguardar o bem mais importante em restrição do outro.

Ainda nos dizeres de Daniel Sarmento:

²⁶ FILHO, Willis Santiago Guerra. **A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito**. IN Revista de Direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 103.

²⁷ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, podem justificar restrições aos direitos fundamentais.²⁸

Dessa maneira, em decorrência da natureza relativa das normas fundamentais, consequentemente, são mecanismos sujeitos à limitação, porém, à luz da sua importância legal, sempre estarão sob o crivo da ponderação ao serem aplicados aos casos envolvendo sua colisão.

Ponto crucial do presente tópico, contudo, é demonstrar o real embate entre o direito fundamental da criança à convivência familiar sadia em colisão direta com a criminalização da alienação parental, visto a necessidade de se auferir a real efetividade do encarceramento do genitor alienador em relação à criança.

Observar o melhor interesse da criança e a convivência familiar sadia e livre de toda forma de negligência assegurado pela Constituição, pelo ECA e pela Lei de Alienação Parental, cujo resguardo se estende aos guardiões ou pessoas que comportem qualquer vínculo afetivo com o menor, é o ponto de partida do presente problema.

Compreender o assunto, cuja doutrina se pauta na proteção integral dos menores na condição de pessoa em desenvolvimento estampado no art. 227, caput, da Lei Maior, é de suma importância para compreender a problemática da criminalização da conduta de alienação parental que vem sendo perpetrada no seio das famílias brasileiras.

Não se está a duvidar da necessidade de combate deste ato, visto ser uma grave violência psicológica e que, quase sempre, acaba gerando nos menores transtornos irreversíveis, como é o caso da Síndrome de Alienação Parental (SAP) tratada nos capítulos anteriores, porém, acima de tudo, é necessário sopesar os reais interesses para que os benefícios sejam maiores que os prejuízos decorrentes da tipificação da conduta.

O Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), responsável pelo atual projeto de lei nº 4.488/2016 para criminalização da alienação parental, assim dispôs em sua justificativa:

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80% (oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à

²⁸ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta.²⁹

Como bem destacou, o Deputado atribuiu efetividade ao imputar sanção criminal a quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade em homenagem ao princípio da proteção integral, porém, como visto anteriormente, as consequências geradas pelo encarceramento acabam sendo maiores que os benefícios para a criança, o que, de longe, chegase à consagração da proteção integral dos menores.

Como já tratado, os menores devem ser protegidos pela família, sociedade e pelo Estado de toda forma de negligencia e violência, situação que por si só coloca em debate a criminalização da alienação parental como meio mais eficaz para inibir a conduta, pois, pela lógica do encarceramento do alienador, o melhor interesse do menor deveria estar resguardado, porém não é o que se vislumbra da abrupta ruptura da convivência do filho com o genitoralienador.

Nesse caso, mesmo que o alienador seja responsável por grave violação psicológica do filho, denota-se que o foco central da proteção é a criança, ou seja, mesmo que seja eficaz afastar o alienador como meio de inibir o ato, na verdade, para a criança não será tão benéfico em vista de ter maior afinidade com o alienador e por não compreender a real situação vivenciada.

Dessa forma, visando inibir uma violência a tipificação e o encarceramento do alienador acarretaria em outra violência para o desenvolvimento do menor em sua família, visto que a convivência familiar é um direito do grupo familiar, situação que quebraria o vínculo da afetividade e vai de encontro com o real objetivo da norma que é a proteção integral.

O próprio desfazimento da vida conjugal do casal tem o condão de gerar um prejuízo emocional à criança, o que se reforça com os atos de alienação parental. Mesmo que a tipificação da conduta tenha o objetivo de inibir o ato e proteger a criança, conseqüentemente, acarretará em um terceiro problema para o menor, ou seja, o afastamento definitivo do vínculo familiar.

Por conta disso, um tanto contraditório se torna a justificativa para o respectivo projeto proposto pelo Deputado Federal ao prever a criminalização do ato como meio efetivo de evitar a quebra dos laços de afetividade do menor com sua família, visto que a criança estaria sujeita a uma nova violência pelo afastamento do genitor alienador.

²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.488/2016**. Justificativa do Projeto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016>. Acesso em: 12 de abril de 2020, às 14:54 hrs.

Para fins de melhor elucidação da problemática, cita-se previsão expressa do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.318/2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; [...]³⁰

Desse modo, a alienação parental, além de grave violência psicológica contra criança e adolescente, se configura, também, de qualquer ato que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos do genitor com o filho, como por exemplo dificultar o exercício da autoridade parental, o contato com a criança e o exercício do direito da convivência familiar entre ambos.

Ora, se a quebra da manutenção do vínculo afetivo e o prejuízo à convivência familiar entre a criança e genitor configura-se em alienação parental, portanto, o encarceramento do genitor alienador seria uma nova “alienação”, pois, ao afastar o alienador, estaria quebrando o vínculo afetivo, dificultando o exercício da autoridade parental, o contato com a criança e o exercício da convivência familiar, situação que não só é prejudicial para a criança, mas para todo o grupo familiar.

Como é sabido, a família é a base fundamental de toda criança, pois é na onde desenvolve sua personalidade e suas individualidades. Assim, ao invés de mecanismos de afastamento da família natural do menor, como será se for aprovado o respectivo projeto de criminalização, o melhor interesse dos menores se consagraria nos mecanismos de manutenção do vínculo e não no desfazimento.

Além do caráter educativo das sanções prevista na respectiva lei para o combate da alienação parental, neste interim, é possível constatar o cuidado com o vínculo existente entre a família, pois visam educar os responsáveis por alienação em virtude do interesse do menor, como pode ser visto, por exemplo, do acompanhamento psicológico previsto na lei como meio

³⁰ BRASIL. Lei nº 12.318/10. **Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2010.

de conscientizar o alienador dos seus atos, não como forma de puni-lo, mas, acima de tudo, restabelecer o vínculo afetivo do grupo.³¹

Em verdade, em visto dos interesses da criança a norma visa os melhores caminhos para a manutenção sadia de seu vínculo com família, o que é contrário à justificativa pela criminalização da alienação apontada.

Num primeiro momento, como destacado, mostra-se um tanto prejudicial a criminalização da alienação parental para inibir o ato no direito brasileiro, pois, ao sopesar os reais interesses, constatou-se maior prejuízo pela tipificação da conduta do que benefícios para os menores, pois o afastamento do genitor do filho pode gerar um comprometimento em seu desenvolvimento, além de surgir um sentimento de revanche por parte do alienador, o que geraria outro desequilíbrio familiar.³²

Não se afasta a gravidade do ato na sociedade atual, porém os mecanismos existentes na esfera cível tem o condão mais benéfico até o presente momento para combater o ato e ao mesmo tempo consagrar os melhores interesses dos menores, o que somente se agravaria ao tratar da matéria no âmbito penal em decorrência da gravidade do sistema, sobretudo por ser instituto a ser tratado em última hipótese.

Então, havendo meios de combater o ato na esfera cível, conseqüentemente a matéria seria afastada do âmbito penal, sem prejuízo de condutas criminosas que porventura acompanhe a alienação parental, isto é, havendo ato de alienação acompanhada de abuso sexual, por exemplo, ocorre o desmembramento dos atos, sendo a alienação tratada pela lei de alienação e o abuso sexual pelo direito penal.

6 CONCLUSÃO

De acordo com o conteúdo apresentado no presente trabalho, depreende-se que a família atualmente é uma estrutura basilar e fundamental no cenário brasileiro, recebendo especial proteção da sociedade e do Estado para o desenvolvimento saudável dos seus integrantes.

³¹ JUSBRASIL. **A Criminalização da Alienação Parental como Medida Inibidora da Conduta Prejudicial ao Menor no Direito Comparado.** Disponível em:

<<https://haurelyo.jusbrasil.com.br/artigos/704300612/acriminalizacao-da-alienacao-parental-como-medida-inibidora-da-conduta-prejudicial-ao-menor-no-direitocomparado>>. Acesso em: 12 de abril de 2020, às 17:10 hrs.

³² WAQUIN, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?.** Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquim-civilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2020, às 17:05 hrs.

Ao longo de anos a família ganhou contornos diferentes em sua estrutura, passando de uma visão econômica e patriarcal para uma visão mais afetiva e humanizada, sobretudo trazendo direitos individuais para cada um dos seus membros, inclusive no que respeita às crianças inseridas nesse núcleo familiar, à exemplo da Carta Federal de 1988, Estatuto da Criança e Adolescente, Código Civil de 2002, Lei de Alienação Parental etc.

A alienação parental vem sendo um dos maiores problemas enfrentados pelo direito de família em razão dos danos causados às crianças e pelo desequilíbrio emocional gerado na própria família.

Como é sabido, o simples ato de separação do casal tem o condão de gerar uma perturbação no seio familiar, porém o problema não tem parado por aí, pois são inúmeras as práticas de genitores que vem usando a criança contra o outro parceiro por questão de ressentimento ou até mesmo vingança pessoal, colocando seus interesses particulares acima dos interesses dos próprios filhos sem se preocuparem com a estrutura psicológica e familiar da criança, situação que vem afrontando os direitos fundamentais da criança e adolescente assegurado constitucionalmente.

A alienação parental demanda um combate ferrenho e efetivo para a real consagração dos direitos dos menores violados, pois se assim não fosse a finalidade legal da norma não estaria sendo cumprida, qual seja, a proteção integral dos menores sob a égide da lei.

Por conta disso, o presente trabalho se ocupou em trazer um dos atuais problemas debatidos pelo legislativo ao discutirem a criminalização da alienação parental como um dos meios de combate à conduta no direito brasileiro, o que não incorreria em prejuízo às demais normas aplicáveis ao assunto.

Mesmo assim, ficou demonstrado que a criminalização de uma conduta é a ferramenta mais agressiva utilizada pelo Estado para o controle social, visto que em decorrência da condenação vários outros direitos são limitados, à exemplo da liberdade.

Inclusive, não bastasse a agressividade de uma condenação para o responsável por alienação parental, demonstrou-se que a criminalização da conduta contraria a finalidade da norma, pois enquanto a legislação menorista busca controlar os problemas familiares com mecanismos de manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos para o melhor desenvolvimento da criança, por outro lado, a condenação de seu guardião vai de encontro com essa realidade ao quebrar o vínculo afetivo existente.

A própria quebra do vínculo conjugal entre os pais tem o condão de abalar o emocional da criança, situação que, caso ocorra, se reforça com a alienação parental. Da mesma forma,

caso seja aprovado como crime a conduta, a criança estaria diante de mais um abalo emocional, ou seja, um com a separação dos pais, outro com a alienação perpetrada e ou último com o afastamento abrupto do seu guardião.

Desse modo, chegou-se à conclusão de ser um tanto prejudicial a criminalização da alienação parental para inibir o ato no direito brasileiro, pois, ao sopesar os reais interesses, constatou-se maior prejuízo pela tipificação da conduta do que benefícios para os menores, pois o afastamento do genitor do filho pode gerar um comprometimento em direito em seu desenvolvimento.

Além do mais, o sistema penal estaria sendo comprometido ao ir de encontro ao fundamento do princípio da intervenção mínima ou até mesmo da subsidiariedade do sistema ao defender a sua atuação somente quando não houver outra solução menos gravosa para a solução do problema.

Por conta disso, havendo meios de combater o ato na esfera cível, conseqüentemente, a matéria deve ser afastada do âmbito penal, sobretudo porque a existência de mecanismos de controle na esfera cível tem o condão mais benéfico para combater o ato e, ao mesmo tempo, consagrar os melhores interesses dos menores, o que somente se agravaria ao tratar da matéria no âmbito penal em decorrência da gravidade do sistema.

Por tais motivos, depreende-se que criminalizar a alienação parental não é o melhor caminho para a solução do problema, pois os efeitos são mais negativos do que positivos, devendo haver, na verdade, uma soma de esforços por parte das pessoas em relação às crianças como sujeitos em desenvolvimento, dos membros do poder público e até mesmo dos órgãos de auxílio à justiça, tudo com o objetivo de ampliar a aplicação dos mecanismos de controle dos atos já existentes e, acima de tudo, conscientizando a família para obterem o mais alto nível de harmonia entre os envolvidos.

REFERÊNCIAS

Agravo de Instrumento Nº 70052347887, Sétima Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 03/12/2012. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22844224/agravo-de-instrumento-70052347887-rs-tjrs>>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:30 hrs.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 (III) A). Paris. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 06 de março de 2020, às 14:00 hrs.

BARBOSA, Águida Arruda. **Direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 29-30.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406/02. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.318/10. **Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2010.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848/40. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Centro Gráfico, 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.488/2016**. Justificativa do Projeto. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286&filena me=PL+4488/2016>. Acesso em: 12 de abril de 2020, às 14:54 hrs.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009. p. 415.

FILHO, Willis Santiago Guerra. **A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito**. IN Revista de Direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GAUDIOSO, Guimarães Laura Ana. **Alienação Parental: a mediação deveria ser utilizada com alternativa de solução do conflito?** Disponível em: <http://fapam.web797.kinghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/28092015194909ANA_LAURA.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:30 hrs.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Filho, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**, volume único – São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e Adolescente**. 20. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodvm, 2019.

JUNIOR, Elo Pereira Lemos. **Alienação parental – uma análise da lei 12.318/2010**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c57998b6a829067>>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:00 hrs.

JUSBRASIL. **A Criminalização da Alienação Parental como Medida Inibidora da Conduta Prejudicial ao Menor no Direito Comparado**. Disponível em:

<<https://haurelyo.jusbrasil.com.br/artigos/704300612/a-criminalizacao-da-alienacao-parentalcomo-medida-inibidora-da-conduta-prejudicial-ao-menor-no-direito-comparado>>. Acesso em: 12 de abril de 2020, às 17:10 hrs.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

TJ-DF. APC. 20160130124567. Relator: Carlos Rodrigues. DJ: 25/10/2017. **JusBrasil, 2017**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/167399713/processo-n-00124466820168070013-do-tjdf/amp>>. Acesso em: 08 de março de 2020, às 16:40 hrs.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2010.

VIEIRA, Tavares A. Larissa. **O efeito devastador da alienação parental: e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado**. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacaoparental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 12 de março de 2020, às 16:00 hrs.

WAQUIN, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/12/Waquimcivilistica.com-a.5.n.2.2016.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2020, às 17:05 hrs.